Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0018843-81.2011.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum
Requerente: Carlos Eduardo Leite e outro

Requerido: Caixa Economica do Estado de São Paulo Sa Banco Nossa Caixa Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Carlos Eduardo Leite e Maria Thereza Ferreira Leite ajuizaram ação revisional de contrato com pedido de restituição contra Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A — Banco Nossa Caixa S/A (sucedida pelo Banco do Brasil S/A) alegando, em síntese, ter firmado contrato de financiamento imobiliário com o réu em 28 de junho de 1989, o qual já estaria quitado antecipadamente uma vez que o reajuste do valor das parcelas mensais, feito a partir da cláusula de equivalência salarial (PES-CP), teria superado o reajuste do saldo devedor com base na variação da caderneta de poupança, de modo que requereram autorização para interrupção do pagamento das prestações, condenando-se o réu a repetir os valores recebidos a maior, com a consequente declaração de quitação do contrato de financiamento por eles celebrado, além da condenação aos ônus de sucumbência. Juntaram documentos.

O réu contestou o pedido sustentando que o saldo devedor do contrato não está quitado e que é reajustado conforme cláusula sexta, pelos índices de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, enquanto o valor das prestações é reajustado segundo a cláusula sétima, pela equivalência salarial, passando a discorrer sobre todas as hipóteses previstas em lei, sem, contudo, informar o que se passa no caso analisado, refutando temas sequer arguidos na inicial, como a possibilidade de ocorrência de anatocismo e a utilização de Tabela Price, para concluir pela falta de prova de pagamentos a maior e pela improcedência do pedido.

Os autores apresentaram réplica.

O feito foi saneado, determinando-se a produção de prova pericial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Constatado pelo perito a necessidade de apresentação de documentos suplementares, o expert os solicitou diretamente ao banco réu, sem sucesso. Mesmo intimados pelo Juízo para apresentar os documentos necessários para análise da evolução do saldo devedor, o réu quedou-se inerte, declarando-se a preclusão da prova pericial e o encerramento da instrução processual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido procede em parte.

Na petição inicial os autores não questionaram os termos do contrato por eles celebrado, bem como as cobranças realizadas no decorrer da contratação. Insurgiramse apenas em relação à quitação antecipada do contrato em razão de o reajuste do valor das parcelas mensais, feito a partir da cláusula de equivalência salarial (PES-CP), ter superado o reajuste do saldo devedor com base na variação da caderneta de poupança, conforme planilha apresentada.

No decorrer da instrução, o *expert* nomeado pelo Juízo constatou a necessidade de que a instituição financeira apresentasse planilha analítica acerca da evolução dos valores da dívida dos autores, com os índices de reajuste aplicados no curso do contrato, tendo solicitado referidos documentos diretamente ao réu (*e-mails* de fl. 458). Este, por sua vez, postulou a concessão de prazo para apresentação (fl. 470), o que foi deferido (fl. 472). Em razão da inércia do réu, deferiu-se prazo suplementar e sob pena de preclusão (fl. 476) e, mesmo assim, o banco quedou-se inerte, de modo que a instrução processual foi encerrada (fl. 480) e apenas a parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 483/485).

Em razão destes fatos, é caso de aplicação do artigo 400, inciso I, do Código de Processo Civil: Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se: I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398. Os autores vêm, há quase seis anos, litigando contra o réu sob o argumento de que o contrato de financiamento por

eles celebrado está quitado e, em Juízo, o réu não apresentou os documentos necessários para que o perito concluísse o trabalho pericial, inviabilizando conclusão em sentido contrário.

Dessa forma, analisando os documentos dos autos e as planilhas apresentadas, tem-se que é caso de acolhimento do pedido, a fim de se declarar a quitação de referido contrato, com a consequente restituição das parcelas pagas. Esta restituição darse-á de forma simples, não se aplicando ao caso o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois as cobranças tiveram por base a relação contratual mantida entre as partes e, a despeito do acolhimento do pedido, não existem elementos nos autos aptos a afirmar a existência de má-fé da instituição financeira em referidas cobranças. Ademais, os autores não foram submetidos a situações constrangedoras ou vexatórias por parte do réu.

Descabe a condenação do réu às penas da litigância de má-fé, pois sua desídia já contou com sanção de ordem processual e probatória (admissão de veracidade das alegações dos autores). Além disso, como já assentado pela jurisprudência, a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa) (STJ. 3ª Turma. REsp 906.269, Rel. Min. Gomes de Barros, j. 16/10/2007).

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para declarar o adimplemento integral do contrato celebrado entre as partes (contrato nº 3.357.189-90), bem como para condenar o réu a restituir aos autores, de forma simples, as parcelas pagas entre janeiro/2009 e junho/2013, com acréscimo de atualização monetária, a contar de cada desembolso, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora, de 1% ao mês, contados da data da citação, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como os autores sucumbiram em parte mínima do pedido, o réu arcará com as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o

valor atualizado da condenação, com base nos critérios do artigo 85, § 2º, do mesmo diploma legal.

Como a perícia não foi realizada, expeça-se mandado de levantamento, a favor dos autores, da quantia depositada a título de honorários periciais (fl. 395).

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 07 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA